



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.722284/2015-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.124 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente ALINE DE ALMEIDA MONTEIRO ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DEFINITIVO.

Ato Declaratório Executivo é definitivo quando não instaurada a fase litigiosa no procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Ato Declaratório Executivo

A Recorrente optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/UBL/MG nº 1405679, de 01.09.2015, com efeitos a partir de 01.01.2016, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados com relação anexa de todos os débitos motivadores da exclusão, e-fl. 06:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do *caput* e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Nome Empresarial: ALINE DE ALMEIDA MONTEIRO - ME

Número de Inscrição no CNPJ: 17.270.765/0001-44

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2016, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata o caput este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.. [...]

Período Apuração	Saldo Devedor	Período Apuração	Saldo Devedor
04/2015	1.026,01	05/2015	1.204,78

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/FNS/SC nº 07-40.452, de 01.09.2017, e-fls. 31-33:

EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO EXPRESSA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Recurso Voluntário

Notificada em 26.09.2017, e-fl. 36, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 25.10.2017, e-fls. 38-47, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II – DAS PRELIMINARES PREJUDICIAIS DE MÉRITO

11.1 - PERDA DO OBJETO - PARCELAMENTO HOMOLOGADO —ART. 151, INCISO IV DO CTN - AUSÊNCIA DE PUNIBILIDADE/SANSÃO —BOA FÉ

A Recorrente, conforme consta dos recibos de adesão dos parcelamentos do Simples Nacional consolidados em 12/03/2015, 14/01/2016 e 18/01/2017 anexos (DOC. 03), caracterizando assim a perda do objeto da presente Exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Em face da sansão imposta de forma imperiosa à Recorrente, deve-se aludir alguns pontos importantes em face das preliminares e direitos concedidos à Recorrente.

Convém ressaltar que, ainda que houvesse nos autos comprovação inequívoca de que os parcelamentos consolidados em 12/03/2015, 14/01/2016 e 18/01/2017, conforme comprovantes anexos (DOC. 03), a mera solicitação do parcelamento já é causa de suspensão da exigibilidade do crédito ou quaisquer sanções a virem prejudicar de forma direta a Recorrente, não correndo a prescrição enquanto estiver pendente exame do pedido de parcelamento, pagamento das parcelas ou, ainda, enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN) e, por representar manifestação de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que torna a fluir integralmente no caso de inadimplência (Ag. Rg. no AREsp. 237.016/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma do STJ, DJe de 13/10/2014).

Outra questão importante são os motivos determinantes do ato administrativo. No processo administrativo tributário de exclusão do Simples nacional o Termo de Exclusão de Ofício do Simples não pode nunca estar em contradição com seus motivos determinantes expressos no "Encerramento do Procedimento Fiscal", assinado pelos fiscais da Receita.

Não pode, portanto, o processo administrativo tributário ser maculado, com apenas a consideração dos argumentos da Fazenda Pública, e, advindo isso, imperiosa é a nulidade de tal processo, por infração aos princípios mais elementares do direito processual tributário.

Por fim ressalta-se que a Recorrente nunca se furtou em pagar suas obrigações com o fisco, pois devido às adversidades econômicas que o Brasil enfrenta com a crise que avassalou as pequenas empresas sempre parcelou seus débitos e vem pagando-os de forma primordial, comprovando a boa fé e presteza, não podendo o fisco utilizar-se de métodos coercitivos para forçar a Recorrente em pagar de uma só vez a dívida para não perder o enquadramento no Simples Nacional, que poderá causar sua insolvência e posterior falência, sendo essa prática extremamente vedada pela jurisprudência e pela doutrina nacional.

3 — DOS DIREITOS DA RECORRENTE — ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL — PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DOCTRINA DESFAVORÁVEIS

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL foi criado pela Lei Complementar n.º 123/2006 que, de seu turno, fundamenta-se no artigo 146 da Constituição Federal, tendo a referida norma estabelecido normas gerais relativas ao indigitado regime simplificado de tributação, dentre as quais aquelas previstas no seu artigo 2.º, inciso I, que criou o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão com competência para regular a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime (§ 6.º do aludido artigo 2.º), bem assim para fixar critérios e condições e procedimentos para parcelamento dos débitos recolhidos em atraso (§ 15.º do artigo 21).

Contudo a Recorrente aderiu ao parcelamento previsto pela Lei Complementar n.º 155/2016, tendo todas suas dívidas até já executadas contraídas até a competência do mês de maio de 2016 incluídas nesse parcelamento, tendo sua exigibilidade suspensão não podendo acarretar a sanções administrativas de exclusão ou qualquer outra aplicada, conforme verifica-se do instrumento normativo: [...]

Nesse entendimento não se pode punir pela exclusão do Simples Nacional a Recorrente, tendo em vista que está sob a vigência da mencionada Lei e que está cumprindo suas obrigações ratificadas pelo mencionado parcelamento que está sendo pago fielmente.

O procedimento da exclusão arguido pelo douto Delegado da Receita Federal pode ser considerado completamente ilegal e inconstitucional, se for resultado - exclusivamente - de dívidas tributárias, por constituir-se em expediente sancionatório indireto para o cumprimento da obrigação tributária, conforme é o caso do processo administrativo em epígrafe.

Cabe ressaltar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região quando refere-se a coação indireta, afirmando ser a jurisprudência uníssona para afastar a sanção que obrigue as pessoas a saldarem débitos pendentes, prescrevendo que "não pode, em razão da existência de débito, recusar a prestação de seus serviços, uma vez que o ordenamento jurídico confere ao credor meios legais próprios para cobrança de seus créditos, sendo desarrazoada, portanto, a utilização de sanções administrativas como meio coercitivo para compelir o administrado ao pagamento de seu débito.

No mesmo sentido é a decisão do Supremo Tribunal Federal analisando os prejuízos sofridos pelas empresas ao serem excluídas do regime tributário Simples Nacional, proclamando que "nesse regime, em que há, entre outras vantagens, tratamento diferenciado e favorecido quanto ao recolhimento de tributos e ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, as micro e pequenas empresas têm a possibilidade de sofrerem uma menor tributação, o que impacta, lógica e diretamente, no seu caixa. Os impactos econômicos, financeiros e jurídicos decorrentes da exclusão da impetrante de regime de tributação que é mais favorável ao exercício de suas atividades são aptos à caracterização do dano de difícil reparação previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A exclusão do regime tributário Simples Nacional, somente por dívida tributária, é indiscutível e puramente sanção política, implicando em negativa de direito ao exercício da atividade econômica empresarial. Agindo assim, a Fazenda está fazendo "justiça pelas próprias mãos [...] levando a empresa ao caos", restando "inconstitucionais as restrições impostas em razão do não pagamento de tributo". Somente no ano de 2016, foram excluídas do regime tributário Simples nacional, de ofício - por débitos tributários - um total de 375.160 empresas e nos primeiros meses de 2017, já foram excluídas 7.839 empresas.

Se o Fisco pretende haver seus créditos contra os contribuintes, pode e deve lançar mão de meios mais adequados para essa finalidade, conforme previsões dispostas nas legislações pátrias.

A Lei Complementar 123/2006 não foi criada para resolver os problemas financeiros e do fluxo de caixa das empresas e das Fazendas Públicas federais, estaduais ou municipais, mas sim para regulamentar o que estava disposto na Constituição Federal nos artigos 146, 'd', parágrafo único, e 170, IX e parágrafo único, por isso de que importa os valores negativos - se expressivos ou não - nos caixas públicos, o Estado existe para fazer cumprir seu papel, decorrente de lei constitucional e ponto, nada, além disso, deve ser inventado para ludibriá-la.

As Fazendas Públicas já possuem instrumentos de cobrança ágeis e eficazes das dívidas tributárias, dentre os quais se destacam: a Lei de Execuções Fiscais 6.830/1980, a negativação no cadastro do empreendedor (Cadin, Serasa), entre outros inúmeros recursos menos gravosos, cujas sanções, sem dúvida, poderiam substituir o ato de exclusão do contribuinte do Simples Nacional, por dívida tributária. É que,

segundo as disposições constantes do artigo 805 do CPC/15, que no caso do processo judicial, o juiz determinará a execução de modo menos gravoso ao devedor.

Assim o devedor, que não tem condições, momentâneas, de cumprir com o pagamento dos compromissos tributários - em dia -, deverá ser onerado com a carga tributária mais elevada - em decorrência da sua exclusão do Simples Nacional? Frisa-se: isso poderá resultar no encerramento de suas atividades, o que certamente não é o objetivo do legislador constitucional.

Cabe ressaltar que a vedação aos excessos praticados pela Fazenda Pública no ato da exigibilidade dos débitos tributários, encontra respaldo nos princípios constitucionais da proporcionalidade e do livre exercício da atividade econômica (artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal), caracterizado, pela adequação e razoabilidade dos atos administrativos, sempre no intuito de atingir a finalidade. Assim sendo, o ato de exclusão do Simples Nacional por dívida tributária (artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006), sem dúvida, materializa ilegalidades e inconstitucionalidades, valendo, ainda, ressaltar que o princípio do exclusivismo exprime o contido no artigo 110 do CTN, ao afirmar que não se pode exigir nenhum elemento adicional ao descrito na Constituição Federal.

Perfeitamente aplicável a manifestação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "com efeito, tenho que não é cabível a imposição de sanções administrativas indiretas como forma coativa de cobrança de tributos, enquanto não esgotadas as vias ordinárias das quais deve se valer o Fisco para a obtenção do seu crédito. Nesse sentido, editou o Supremo Tribunal Federal as Súmulas 70, 323 e 547, com o objetivo de impedir que a autoridade administrativa, a pretexto de obrigar o contribuinte a cumprir suas obrigações tributárias, inviabilize a atividade por ele desenvolvida, em obediência ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica. (Nesse sentido: RE 106.759/SP, relator ministro Oscar Corrêa, DJU 18.10.1985).

Invoca-se, ainda, a função social da empresa no intuito de proteger as relações e as atividades econômicas (emprego e renda), já que a Lei Complementar 123/2006 - e suas atualizações - sempre primou pela obediência aos preceitos transindividuais, quais sejam, os direitos humanos.

Ora, se a dignidade da pessoa humana é reconhecida enquanto princípio constitucional, ela é inafastável de qualquer relação e deve fundamentar, inclusive, a ordem econômica.

A dignidade do trabalhador, através da proteção contra o desemprego, está, sem dúvida, no escopo da evolução dos direitos do homem, desde o final da Segunda Guerra Mundial, razão pela qual ao se examinar instrumentos clássicos de direitos humanos encontram-se várias referências à dignidade do trabalhador, como direito fundamental do ser humano. "O fundamento da República não é constituído apenas pela livre iniciativa e pela valorização do trabalho, mas também, e especialmente, pela repercussão social de ambas as figuras. Impossível, portanto, não associar a 'valores sociais' a noção de 'função social' da maior relevância para a Constituição de 1988"

A Constituição Federal no artigo 1º prescreve que os fundamentos do País são a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Em seguida, no artigo 3º, afirma ser indispensável a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Efetivando-se, assim, o exercício dos direitos sociais, referente à função social da Empresa e o valor social do trabalho, previstos nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal.

O estudioso, explicitam um extensivo rol de dispositivos constitucionais de relevante influência aos artigos 6º e 7º da Constituição Federal, no entanto, com o merecido destaque, reporta-se à Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, ao prever que "todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego".

O desempenho social da empresa tem "função macroeconômica", pois quando se defende o enraizamento da questão das empresas adeptas ao regime tributário simplificado, constata-se que sua função não se limita a "unicamente em pagar tributos", como tenta fazer crer a Fazenda Pública - órgão do governo instituído unicamente com a finalidade arrecadatória -, mas também, "especialmente na manutenção da oferta de trabalho ao maior número possível de pessoas"¹⁰.

Portanto, corolário é a função social da empresa e do trabalho, nos termos expostos, pois obedecem, além dos princípios constitucionalmente protegidos, preceitos de direitos humanos ao albergar a atividade econômica enquanto direito indispensável, afastando, assim, todos os reflexos arrecadatórios impostos pelo Governo de forma coercitiva.

No Recurso Extraordinário 627.543/R5, resta claro o posicionamento do Supremo Tribunal pela constitucionalidade da exclusão do regime tributário simplificado por débitos tributários, pois "se o ordenamento jurídico não oferecesse outra via ao contribuinte para regularizar sua situação, sem dar a ele a oportunidade de contestar a cobrança ou de contra ela se insurgir, a pretensão mereceria prosperar. Contudo, não é o que ocorre na hipótese".

Porém, simbolicamente necessária a analogia com a moeda, que tem dois lados os quais devem ser analisados, resultando, certamente, na constatação de que o Contribuinte é a parte mais frágil da relação. Então, se analisada a conclusão do Relator pela imagem reflexa, ter-se-ia a seguinte redação: se o ordenamento jurídico não oferecesse outra via ao Fisco para cobrar a exação, a pretensão mereceria prosperar. Contudo, não é o que ocorre na hipótese! Perceba a consistência dessa jogada de palavras, para beneficiar a todos, não apenas quando conveniente.

Não há dúvidas de que a utilização do ato de exclusão do contribuinte do regime diferenciado (Simples Nacional) como uma forma de coagi-lo a efetuar os recolhimentos dos tributos devidos (art. 17, V, da LC 123/2006), busca implementar a arrecadação e garantir a pontualidade no cumprimento das obrigações tributárias. Porém, se o Fisco pretende haver seus créditos contra os contribuintes, pode e deve lançar mão de meios mais adequados para essa finalidade, conforme previsões dispostas nas legislações pátrias.

Por tais razões, o procedimento de exclusão das empresas do regime tributário especial denominado Simples Nacional pode ser considerado completamente ilegal e inconstitucional, se for resultado - exclusivamente - de dívidas tributárias.

No que concerne ao pedido conclui que:

4 - DOS PEDIDOS Ante ao exposto, requer:

a) Que seja admitido o presente Recurso Administrativo com o reconhecimento das preliminares que prejudicam o julgamento do mérito, para ao final extinguir o presente processo administrativo, sem a aplicação da sanção de exclusão da Recorrente do Simples Nacional;

b) *Ad argumentandum tantum*, caso Vossas Excelências não coadunam com as preliminares arguidas, requer a improcedência da ação fiscal, cancelando o débito fiscal reclamado e extinção da punibilidade da Recorrente;

Nesses termos pede-se e aguarda deferimento;
É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário foi apresentado pela Recorrente no prazo legal.

Instauração da Fase Litigiosa no Procedimento

A Recorrente discorda do resultado do julgamento de primeira instância.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal).

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente. A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional sujeita-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art. 29 e art. 32 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

Declaração de Concordância

Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/FNS/SC n.º 07-40.452, de 01.09.2017, e-fls. 31-33, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Encaminhado o processo pela autoridade preparadora, nos termos do regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), procede-se ao julgamento.

No caso dos autos, de plano, verifica-se que a contribuinte deixou de apresentar as razões pelas quais discorda da exclusão em relevo, visto que até admite que não foi possível regularizar a situação, mediante parcelamento, referente aos débitos que, a rigor, motivaram a sua exclusão do Simples Nacional.

Dado este quadro, sem que a matéria tenha sido expressamente contestada pela impugnante por meio da apresentação expressa e objetiva dos pontos e razões de discordância da exclusão, inexistente a instauração do litígio, a teor das disposições contidas no inciso III do art. 16 e do art. 17, ambos do Decreto n.º 70.235, de 1972, que na redação dada pelas Leis n.ºs 8.748, de 1993, e 9.532, de 1997, determinam, expressamente, o seguinte:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(grifei).

Assinale-se, por fim, que o pleito referente a parcelamento não pode ser apreciado no presente voto, visto que a análise de pedido desta natureza não se encontra abrangida na competência das autoridades julgadoras que atuam nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Neste sentido, cabe citar o disposto no artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) n.º 203, de 14 de maio de 2012:

Art. 302. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspectores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

(...)

VI - decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos;

(...)

Em face do exposto, **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO** da manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da impugnante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), que havia sido realizada na forma do Ato Declaratório Executivo n.º 1405679, de 01/09/2015, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG.

No que se refere ao processo administrativo fiscal, o Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, prevê:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. [...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. [...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Consta no voto condutor do Acórdão da 6ª Turma DRJ/FNS/SC n.º 07-40.452, de 01.09.2017, e-fls. 31-33, que a impugnação não foi conhecida. Trata-se de questão preliminar incompatível com julgamento do mérito.

A causa de pedir é o fato jurígeno e o objeto é o que se pede na aplicação da lei ao caso concreto. Para fins de caracterização da pretensão resistida qualificada no contexto do rito da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, o nexos de causalidade entre estes dois institutos deve restar configurado.

Por conseguinte, ainda que o recurso voluntário tenha sido apresentado pela Recorrente no prazo legal, o Ato Declaratório Executivo DRF/UBL/MG n.º 1405679, de 01.09.2015, com efeitos a partir de 01.01.2016, e-fl. 06, é definitivo, pois não foi instaurada a fase litigiosa no procedimento.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva